

PARECER Nº1141/2019 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS Nº: 17450/2019. – FISICO/GDOC

EMPRESA: J. A. DA GAMA FILHO-ME

ANALISE: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO 276/2014 – PE 037/2014.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação da Vigência do Contrato, a referida prorrogação da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS, COM ASSISTENCIA 24 HORAS, EM 2 (DUAS) CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS DA CENTRAL DE IMUNOBIOLOGICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

I – DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para o Gabinete desta Secretaria a solicitação para **prorrogação do prazo de vigência do contrato 276/2014**, com a empresa **J. A. DA GAMA FILHO-ME** conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido ao termino do prazo de vigência do contrato **está chegando ao fim em 26/08/2019.**

A solicitação sob análise decorre da solicitação de prorrogação de vigência do referido contrato em mais 12 (doze) meses para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS, COM ASSISTENCIA 24 HORAS, EM 2 (DUAS) CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS DA CENTRAL DE IMUNOBIOLOGICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, para dar continuidade de forma satisfatória na execução dos serviços prestados e garantir melhores condições de atendimento dos usuários desta SESMA.

Vieram os presentes autos a esta Consultoria para análise e parecer sobre a possibilidade da prorrogação do Contrato nº276/2014, com a empresa **J. A. DA GAMA FILHO-ME.**

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a **prorrogação em caráter excepcional da validade do contrato por mais doze meses, ou seja de 26/08/2019 para 26/08/2020,** sendo amparado pelo artigo 57, §4º da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);" - grifo nosso.

De acordo com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, "em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses".

Tal justificativa apresentada pela Coordenação Municipal de Imunizações em 20 de agosto de 2019 e devidamente anexa aos autos.

A prorrogação excepcional deve observar os requisitos exigidos na prorrogação ordinária, alterando-se a exigência de prazo total de 60 meses para 72 meses e acrescentando-se a demonstração da excepcionalidade da situação, o que foi realizado na justificativa supra citada, além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação excepcional da vigência do contrato, em razão que a perda do objeto acarretará danos financeiros e sociais incalculáveis, visto que destina-se a atender os calendários de vacinação do Programa Nacional de Imunizações do Ministério Da Saúde, tudo contido em justificativa da Coordenadoria Municipal de Imunizações e portanto fundamentalmente embasada no art. 57, § 4º da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as

disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade do serviço, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo, portanto, ser interrompido, tendo a solicitação de prorrogação **excepcional** ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 12 (doze) meses**; previsão orçamentária; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, **pela possibilidade de prorrogação excepcional do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses**, devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.2.

II.2 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais

como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 276/2014**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS**:

- **Pela POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGENCIA DO CONTRATO Nº276/2014 POR MAIS 12 (DOZE) MESES** (até 26/08/2020), com fulcro no art. 57, § 4º da Lei n.º 8.666/1993;
- **Pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 276/2014**, devendo ser formalizada através do quinto termo aditivo, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.
- **Que seja realizado novo processo licitatório imediato para o objeto em questão, uma vez que o contrato não poderá mais ser prorrogado.**

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 23 de agosto de 2018.


CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.